



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001967-67.2015.8.16.0185

Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$467.570.174,48

Autor(s): • Guimarães & Bordinhão Advogados Associados (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) PENINSULA INTERNATIONAL S/A) representado(a) por MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES
• PENINSULA INTERNATIONAL S/A

Réu(s):

1. Anotem-se (mov. 19506, 19512.4, 19531, 19537)
2. Com relação à renúncia noticiada pela advogada no mov. 19520.1. A comunicação da parte quanto a renúncia, para que constitua novo patrono, é ônus da advogada, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, até que seja comprovada a efetiva ciência da renúncia ao cliente, a procuradora permanece constituída neste processo.
3. Desentranhe-se e autue-se em apartado (mov. 19495.1).
4. Oficie-se em resposta (mov. 19495.1) informando-se que a penhora no rosto dos autos somente pode ser requerida pelo Juízo onde tramita a execução fiscal, mas que por se tratar de débito relativo a custas processuais e INSS, o ofício será autuado em apartado, como pedido de habilitação de crédito.
5. Diante da petição do AJ informando quanto a previsão contratual de reajuste nos pagamentos dos prestadores de serviço, autorizo que seja aplicado o reajuste. Expeça-se alvará para pagamento da diferença do reajuste do mês de janeiro de 2023 e remuneração aos prestadores de serviços dos meses de fevereiro e março de 2023, de R\$ 42.176,19, conforme requerido no item 12 de mov. 19497.1.
6. Autorizo a expedição de alvarás mensais requerida no mov. 19497.1 em favor do AJ no valor de R\$ 19.708,73, para pagamentos dos prestadores de serviço indicados no item 12, com relação aos meses de abril a dezembro do corrente ano.
7. Com relação ao Conflito de Competência 184112/SP, ciente da manifestação do AJ, bem como que as informações já foram prestadas conforme ofício de mov. 19502. Ciente de que não foi conhecido do conflito de competência, conforme decisão de mov. 768.1.



8. O pedido de arbitramento de honorários formulado por antigo advogado de credor no mov. 19503.1 não poderá ser analisado na presente demanda, eis que não se trata de matéria de interesse do processo falimentar. Assim, deixo de apreciar o pedido, devendo o interessado propor a ação cabível no juízo competente.
9. Quanto ao pedido de reserva de crédito formulada no mov. 19504.1, indefiro, eis que a legislação prevê a reserva quando requerida pelo Juízo competente para julgar a ação que demandar quantia ilíquida, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005. Assim, é inadequado que o requerimento seja formulado no processo falimentar pelo próprio credor.
10. Por ser referente a créditos relativos ao INSS, desentranhe-se o ofício de mov. 1951.1, e autue-se em apartado.
11. Cumprido o item acima, oficie-se em resposta, conforme solicitado.
12. Caso haja concordância, desde já defiro a expedição de alvará para pagamento, a ser realizado pelo AJ, que deverá efetuar a comprovação diretamente no processo de prestação de contas.
13. Com relação à petição do arrematante Verdes Mares de mov. 19516.1, a expedição de ofício ao CRI competente já foi determinada na última decisão. A resposta foi juntada no mov. 19518.1. Oficie-se novamente ao CRI informando-se que este Juízo reconhece como devidas as custas para baixa das penhoras e indisponibilidade, porém, que deverão ser cobradas da massa falida, e não do arrematante. Este deverá receber o bem totalmente desembaraçado e sem quaisquer pendências, e as custas deverão ser anotadas pelo Administrador Judicial no Quadro Geral de Credores para oportuno pagamento. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao 6º CRI de Curitiba para que cumpra a determinação.
14. Na petição de mov. 19516.1 a arrematante Verdes Mares informou que o Município de Curitiba está realizando a cobrança de IPTU com relação ao imóvel arrematado de matrícula 48.292 (relação de débitos de mov. 19516.2). Alegou que não é responsável pelos tributos anteriores à arrematação. Oficie-se ao Município de Curitiba informando-se que os débitos de IPTU anteriores à arrematação são devidos pela massa falida, e não pelo arrematante do imóvel. Deve ser destacado que a arrematação em hasta pública é forma de aquisição originária do bem, não há nenhuma relação com o antigo proprietário, e o bem é adquirido livre de qualquer encargo.
15. Ciente de que foi expedida a carta de arrematação com relação ao imóvel arrematado por Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda (mov. 19522.1).
16. Ciente de que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Daycoval S/A (mov. 19528.1), e que já ocorreu o trânsito em julgado.
17. Ciente de que não foi conhecido o agravo de instrumento interposto pelo Rabobank (mov. 19536.1), e que ocorreu o trânsito em julgado.
18. O despacho de mov. 19480 havia determinado que a falida e o MP se manifestassem sobre a atualização do crédito devido à título de remuneração ao AJ, pela atuação na recuperação judicial.
19. O AJ havia requerido, no item 31 de mov. 19456.1, a expedição de transferência do valor atualizado para pagamento de seus honorários durante o período de RJ (R\$ 6.031.535,82). Disse,



no item 53 e seguintes, sobre a necessidade de fixação dos honorários judiciais para o processo de falência. Destacou que já houve a realização de ativos no total atualizado de R\$ 17.267.115,59, e requereu a fixação dos honorários em 5%, e reserva do montante em conta judicial vinculada ao processo.

20. No entanto, na petição de mov. 19497.1 do AJ este requereu, expressamente, a desconsideração do pedido anterior, entendendo ser mais prudente para que ocorra o efetivo pagamento de honorários relativo à atuação na RJ, que “que esteja atualizado o Quadro de Credores da Falência e que estejam fixados os honorários do Administrador Judicial para o trabalho desenvolvido no processo da Falência”, conforme item 93.6. Postulou pela ratificação da remuneração fixada ao escritório na condição de administradora judicial: 0,7% sobre o passivo sujeito à RJ menos R\$ 100.000,00. Requereu, também, que sejam fixados honorários do AJ na falência em 5% sobre os ativos liquidados, e postulou pela transferência de 5% dos ativos liquidados para uma conta judicial vinculada ao processo, com autorização à Secretaria para que tal transferência ocorra após futura apresentação de relatório de liquidação de ativos, e autorizando a Secretaria a fazer tal transferência, a cada pagamento efetivado em favor da massa, mediante pedido do AJ.
21. O parecer do MP de mov. 19540.1 restringiu-se a analisar o pedido de manutenção do valor da remuneração do AJ, fixada para o período de Recuperação Judicial. Destacou que durante a RJ, os honorários foram arbitrados provisoriamente no percentual de 0,7% sobre o valor da dívida sujeita à recuperação judicial, a ser pago em parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o saldo remanescente a ser quitado conforme proposta que seria apresentada pela recuperanda. No entanto, no curso da RJ ocorreu o pagamento de R\$ 100 mil à antiga AJ (KPMG), e R\$ 370 mil à administradora judicial atual, havendo um saldo de R\$ 6.031.535,82 a esta. Afirmou que a remuneração pode sofrer modulação, observando-se os parâmetros do art. 24 da Lei, e que o valor inicialmente fixado não representa a extensão do trabalho desenvolvido, diante da interrupção pela decretação de falência; e também que com a quebra o pagamento passou a ser de responsabilidade da massa falida. Destacou que o ativo da massa alcança o valor aproximado de R\$ 27 milhões.
22. Conforme destacado no parecer ministerial, o valor atingido pelos honorários no período da recuperação judicial é bastante relevante, por comprometer 25% dos ativos da massa falida, comprometendo o pagamento dos demais créditos, e desvirtuando o objetivo do processo falimentar. Tal situação, portanto, autoriza que seja reduzida a remuneração até então fixada, e tal decisão se dá, principalmente, pela mudança da situação fática e jurídica: convação da recuperação judicial em falência.
23. Intime-se a falida para que se manifeste a respeito e após, diga o AJ. Prazo de 5 (cinco) dias.
24. Intime-se o AJ para que apresente o QGC atualizado, ainda que deste ainda não conste sua remuneração fixada para a atuação na falência. Não haverá publicação deste quadro. Prazo de 10 (dez) dias.
25. Ciente de que o Condomínio Batel Office Tower I apresentou no mov. 19512.1 relatórios de débitos referentes às taxas condominiais, e conta para transferência. Manifeste-se o AJ, no mesmo prazo acima.



26. Ciente da certidão de mov. 19486, relativa às contas com saldo positivo vinculadas a este processo. O AJ disse estar averiguando quais são da Massa Falida e quais são dos credores da RJ que eventualmente não tenha ainda levantado seus haveres (mov. 19497). Manifeste-se o AJ, indicando as providências a serem adotadas.
27. Diga também o AJ quanto ao termo de cessão apresentado no mov. 19543.6.
28. Por fim, retornem conclusos.
29. Intimem-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

